	COCOLCIO LOCOCOCO TILOCOCOCO
MO FILHO.	70000
oor ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	
jitalmente por A	and the second second
foi assinado diç	And the same
ste documento foi assi	- 11
Ш	- 11

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
LI2' IA.	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 1/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11417/2016.
 Apensos: Processo nº 11869/2015.
 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Benjamin Constant
- 4- Exercício: 2015
- 5- Responsável: Iracema Maia da Silva (Prefeito Municipal)
- 6- Advogado: Ênia Jéssica da Silva Garcia 10416
- 7- Unidade Técnica: DICAMI E DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3687/2017-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. Exercício de 2015.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas da Prefeita do Município de Benjamin Constant, Sra. Iracema Maia da Silva relativas ao exercício financeiro de 2015, tendo em vista a configuração de irregularidades insanáveis, resultado de atos dolosos que caracterizam improbidade administrativa, tal como constante na fundamentação constante do Relatório/Voto.
- 11- Ata: 1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 22 de Janeiro de 2019
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 14- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

	٥
	:::: ta tca am dov br/spada a informa o códido: CCQC281E-D6373D24-3E26E570-6ED73831
	ñ
	۲
	ŭ
	٩
	2
	Ľ
	ц
	Š
	1-3F26F57
	4
	5
	F
~	ŗ
우	č
二	ς
O FILHO.	Ц
0	ά
ž	ç
፼	6
正	Č
ഗ	C
nte por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	ċ
\propto	<u>-</u>
0	ξ
교	C
\exists	9
⋖	g
ō	7
٥	Ť
₽	٠
ē	q
Ε	7
豆	٥
ē	į
ਰ	ż
oi assinado dig	>
ă	۶
.⊑	2
SS	č
	ģ
ç	+
0	ţ
Este documento fo	Ξ
æ	č
≒	۶
8	?
ō	\$
ţ	\$
S	9
_	ū
	C
	farância acecea o cita httn:/
	ŭ
	ď
	đ
	٩.
	č
	ì

Publicado r do TCE/AM,		Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 2

TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO Nº 1/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	_
	늣
	ς.
	×
	5
	1
	NO. CC9C281E-D6373D24-3E26E570-6ED7383
	ш
	Œ
	ے
	۲
	!>
	坱
	ă
	щ
	ď
	_:
	×
	\simeq
	ᆫ
	çr
	_
\circ	ď
por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	Œ
٠,	\sim
=	.7
ш	щ
=	$\overline{}$
O	α
<	0
≲	(
œ	₹
_	χ.
щ	<u>_</u>
O REIS FIRN	C
~	
ш	Ċ
$\overline{\sim}$	ē
ш.	₽
\circ	۶.
\simeq	ŗ
Δ.	C
or ALÍPIO	C
Ļ	_
⋖	ď
_	≥
0	-
Δ	
4	₹
æ	2
uţe	ī.
ente	D.
nente	o o
Imente	de e informe
almente	ada a inf
italmente	na aban
gitalmente	/enada a inf
gitalmente	r/spada a inf
gitalmente	hr/snede e inf
o digitalmente	hr/spada a inf
gitalmente	y hr/spada a inf
gitalmente	nov hr/snede e inf
gitalmente	nov hr/spede e inf
gitalmente	m any hr/spede e inf
gitalmente	am any hr/spede e inf
gitalmente	am any hr/spede e inf
gitalmente	am on hr/spada a inf
gitalmente	tre am any hr/spede e inf
gitalmente	tre am any hr/spede e inf
o foi assinado digitalmente	tatce am any hr/spede e inf
o foi assinado digitalmente	ilta toe am oov hr/spede e inf
o foi assinado digitalmente	intatre am any hr/spede e inf
o foi assinado digitalmente	outly the amount hr/shade a inf
o foi assinado digitalmente	and a property of the surface of the
o foi assinado digitalmente	nonsultatos am nov hr/spada a inf
o foi assinado digitalmente	//consultatre am ony hr/spade e inf
o foi assinado digitalmente	"//consultatos am ony hr/spede e inf
o foi assinado digitalmente	n://consultatos am any hr/spede e inf
o foi assinado digitalmente	ttn://consulta toe am ony hr/spede e inf
o foi assinado digitalmente	http://consultaite am ony hr/spede e inf
o foi assinado digitalmente	http://consultatos am dov hr/speds a inf
o foi assinado digitalmente	te http://consulta.tce.am.cov.hr/spede.e.inf
gitalmente	site http://consultatoe am gov hr/spede e inf
o foi assinado digitalmente	site http://consultatoe am gov hr/spede e inf
o foi assinado digitalmente	o site http://consulta toe am gov hr/sne.
o foi assinado digitalmente	o site http://consulta toe am gov hr/sne.
o foi assinado digitalmente	se o site http://consulta toe am doy hr/spede e inf
o foi assinado digitalmente	o site http://consulta toe am gov hr/sne.
o foi assinado digitalmente	asse o site http://consulta toe am oov hr/sne.
o foi assinado digitalmente	asse o site http://consulta toe am oov hr/sne.
o foi assinado digitalmente	asse o site http://consulta toe am oov hr/sne.
o foi assinado digitalmente	asse o site http://consulta toe am oov hr/sne.
o foi assinado digitalmente	a acesse o site http://consulta toe am gov hr/spe
o foi assinado digitalmente	a acesse o site http://consulta toe am gov hr/spe
o foi assinado digitalmente	a acesse o site http://consulta toe am gov hr/spe
o foi assinado digitalmente	a acesse o site http://consulta toe am gov hr/spe
o foi assinado digitalmente	asse o site http://consulta toe am oov hr/sne.

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 1/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 1/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11417/2016. Apensos: Processo nº 11869/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual3- Órgão: Prefeitura Municipal de Benjamin Constant
- 4- Exercício: 2015
- 5- Responsável: Iracema Maia da Silva (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Ênia Jéssica da Silva Garcia 10416
- 7- Unidade Técnica: DICAMI E DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3687/2017-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. Exercício de 2015.

Ofício. Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação. Notificação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Oficiar a Câmara Municipal de Benjamin Constant para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao prazo de sessenta dias para o julgamento das Contas da Prefeita, contados da publicação no DOE do presente Parecer Prévio, ainda que a considere a Prefeita, Sra. Iracema Maia da Silva, em alcance no valor R\$ 157.657,61, nos termos da fundamentação constante dos itens 140-143; 144-147; 148-151; 152-155, 156-161, 171-173, 182-183, 193-195, do Voto, determinando a imediata devolução desse valor aos cofres municipais;
- **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra.Iracema Maia da Silva**, referente ao exercício financeiro de 2015, conforme o art. 22, inciso III, alínea "b", "c" c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução;
- 10.3. Considerar em Alcance a Sra. Iracema Maia da Silva, no valor de R\$ 157.657,61, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão

	_
	ď
	α
	щ
	9C281E-D6373D24-3E26E570-6ED7383
	r
	t
	щ
	á
	بے
	2
	ч
	ш
	Œ
	\bar{c}
	ù
	₩
	٧,
	₹
	~
	2
	ட
	ď
FILHO.	^
\sim	ď
\underline{v}	ìc
\mathbf{I}	7
	Ŀ
=	ď
ш	щ
\sim	C9C281E-D6373D
U	α
5	0
<	Ċ
\propto	×
=	000
ш	C
••	Ē.
REIS	_
-	
щ	2
α	C
=	÷
O	۲,
\simeq	``
Ω.	_
=	C
_	-
◁	a
	2
≍	۲
\simeq	7
υ.	nfor
d)	2
¥	
⊆	a
(D)	-
~	α
⋍	τ
듩	۵
tall	9
gitaln	pada
igitaln	paus/.
digitaln	r/ened
digitaln	hr/spad
o digitaln	v hr/snad
do digitaln	her/ened
ado digitaln	here's here
nado digitaln	dov hr/snad
sinado digitaln	n any hr/sned
ssinado digitaln	am any hr/sped
assinado digitaln	am ony hr/sned
assinado digitaln	am dov hr/sned
ii assinado digitaln	oe am oov hr/sped
foi assinado digitaln	tre am nov hr/snede
foi assinad	tre an on hr/sped
foi assinad	ta toe am oov hr/sped
foi assinad	ulta toe am gov hr/sped
foi assinad	ulta toe am doy br/sped
foi assinad	sultatoe am ony hr/sped
foi assinad	neultatre am any hr/sned
foi assinad	onsultatre am any hr/sned
foi assinad	/consulta toe am dov hr/sped
foi assinad	//consultaite are any hr/sped
foi assinad	"//consulta toe am dov hr/sped
documento foi assinad	to://consulta toe am dov hr/sped
documento foi assinad	ofto://consulta toe am ony br/sped
documento foi assinad	http://consulta.tca.am.cov.hr/spad
documento foi assinad	http://consultaite am gov hr/sped
documento foi assinad	te http://consulta.tre am gov hr/sped
foi assinad	site http://consultatoe am oov hr/sped
documento foi assinad	site http://consultat
documento foi assinad	acresse a site http://consulta.tre am any hr/shed
documento foi assinad	site http://consultat
documento foi assinad	is acressed site httm://consultai
documento foi assinad	is acressed site httm://consultai
documento foi	is acressed site httm://consultai
documento foi assinad	is acressed site httm://consultai
documento foi assinad	is acressed site httm://consultai
documento foi assinad	is acressed site httm://consultai
documento foi assinad	is acressed site httm://consultai
documento foi assinad	site http://consultat

do TCE/AN		Diario	Eletronico
Edição Nº			
De	/		



DIV.	DE ACONDAGS
Proc. Nº	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 1/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 1/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, corrigidos, com fulcro no artigo 304, III, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, devido às restrições que seguem:

- 10.3.1 Ausência de comprovação da execução do Aterro com fornecimento de material (item 2.4 da Planilha Orçamentária do Contrato), no Contrato nº 010/2014, no valor de R\$ 48.184,89, itens 140-143;
- 10.3.2 Ausência de comprovação da construção de Baldrame em alvenaria (Item 4.2, da Planilha Orçamentária do Contrato), no Contrato nº 010/2014, no valor de R\$ 29.060,36, itens 144-147;
- **10.3.3** Pagamento em valor superior aos serviços verificados em Inspeção in loco, Contrato nº 010/2014, no valor de R\$ 11.676,92, itens 148-151;
- 10.3.4 Pagamento em valor superior aos serviços verificados em Inspeção in loco, Contrato nº 010/2014, no valor de R\$ 15.984,84, itens 152-155;
- **10.3.5** Pagamento em valor superior aos serviços verificados em Inspeção in loco, Contrato nº 010/2014, no valor de R\$ 21.488,67, itens 156-161;
- 10.3.6 Pagamento em valor superior aos serviços verificados em Inspeção in loco, Contrato nº 02/2015, no valor de R\$ 5.317,74, itens 171-173;
- 10.3.7 Pagamento em valor superior aos serviços verificados em Inspeção in loco, Contrato advindo da Tomada de Preço nº 001/2015, no valor de R\$ 3.343,00, itens 182-183;
- **10.3.8** Pagamento em valor superior aos serviços verificados em Inspeção in loco, Carta Contrato nº 04/2015, no valor de R\$ 22.601,19, itens 193-195.
- 10.4. Aplicar Multa à Sra. Iracema Maia da Silva, no valor de R\$ 20.000,00, fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em decorrência das irregularidades descritas nos itens 20-27, 53-69, 76-80, 83-91, 92-95, 96-99, 100-101, 112-117, 128-130, 131-139, 168-170, 179-181, 190-192, do Relatório/Voto; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro prazo anteriormente conferido. obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei

	≂
	۲.
	2
	ç
	1
	.nn. CC9C281E-D6373D24-3F26F570-6FD7383F
	Ū
	77
	26F570-6
	ċ
	\sim
	12
	щ
	Œ
	C
	ш
	4-3
	١,
	A
	0
	'n
	≂
	۶.
	1
O	ď
Ť.	Œ
т.	\sim
_	ℸ
╦	ш
ш.	=
\sim	×
\simeq	ŭ
>	57
$\overline{\sim}$	C
ㅗ	đ
te por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	7
ш.	٠,
O REIS	C
~	_
ш	÷
=	×
œ	.≥
\sim	τ
O	٠ō
₫	ē
ш	-
_	C
or ALI	п
⋖.	>
_	≥
0	-
ō	inform
_	⇆
Φ	٤.
Ħ	-
Ξ.	u
Ψ	а
F	÷
=	>
α	٥
≔	5
D	Ų
≔	-
0	2
o digi	
ಹ	7
×	2
~	0
.=	_
Ś	_
S	σ
foi assinado	ilta toe am dov hr/sp.
	'n
0	7
4	
0	ü
₹	Ξ
Z	=
$\overline{\mathbf{w}}$	U
Ĕ	Č
Ĕ	ouc
üm	Succ
cume	ouo//
locume	3005//.u
docume	suco//.u.
e docume	ttn://cons
te docume	httn://cons
ste docume	http://cone
Este docume	http://cone
Este documento foi as	ite http://cons
Este docume	site http://cons
Este docume	site http://cons
Este docume	_
Este docume	_
Este docume	9
Este docume	_

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
	-

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 1/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 1/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

10.5. Aplicar Multa à Sra. Iracema Maia da Silva, no valor de R\$ 10.000,00, fundamentada no art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, V, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, conforme itens 140-143, 144-147, 148-151, 152-155, 156-161, 162, 171-173, 182-183, 184, 193-195, do Relatório/Voto; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- **10.6. Determinar** à Prefeitura Municipal de Benjamin Constant:
 - **10.6.1** Que cumpra o disposto no art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93;
 - **10.6.2** Que elabore Projetos Básicos e Planos de Trabalho mais específicos, evitando quaisquer contratações genéricas, em consonância com o art. 14, da Lei nº 8.666/93;
 - 10.6.3 Que adote as providências sobreditas, especialmente nas licitações para Registro de Preço, garantindo o regular cumprimento do art. 15, da Lei nº 8.666/93;
 - **10.6.4** Que cumpra o disposto no art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, apresentando Projetos Básicos com todas as informações exigidas na letra da lei, assim como no item 71 e seus subitens, do Voto:
 - **10.6.5** Que cumpra o disposto no art. 1°, §1°, da LC 101/2000 c/c artigos 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964;
 - 10.6.6 Que adote medidas para efetuar o pagamento de seus débitos tempestivamente, evitando a incidência de multas, juros e/ou atualização monetária;
 - 10.6.7 Que promova a regularização dos seguintes tópicos: a) Gerenciar as atividades relacionadas à gestão da dívida ativa tributária e não tributária; b) Evidenciar a inscrição e cobrança da Dívida

Este documento foi assi onferência acesse o site http://consulta.tce.am	nado digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	nov hr/spede e informe o código. CC9C281E-D6373D24-3E26E570-6ED7383D
Este documento foi assinado digitalment	PIO REI	códido.
Este documento foi assinado digitalment	por ALÍ	nforme o
Este documento foi as	italmente	i e ebeda
Este documento foi as	inado diç	o dov hr/s
o dessage eigh	to foi ass	ta toe an
o dessage eigh	documen	nsuoo//.u
erência acesse	Este	tth etts o
erência		90000
		Ferência

do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº

Fls. Nº _

TRIBLINIAL DE CONTAC

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 1/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 1/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

Ativa Tributária e não Tributária no Município nos demonstrativos contábeis; c) Manter arquivado o relatório analítico contendo o total de créditos inscritos e o total de créditos prescritos, abrangendo todos os exercícios financeiros;

- 10.6.8 Que apresente em suas próximas Prestações de Contas Anuais: 1) O Plano Diretor Municipal (art. 182, parágrafo 1 da CF/88); 2) Planta Genérica de Valores (define a base de cálculo do IPTU) ou instrumento congêneres que sirva de base para a mensuração do valor do IPTU atualizada; 3) Cadastro imobiliário que contenha: número da inscrição, endereço, nome do contribuinte, CPF/CNPJ, bem como o respectivo valor que fora lançado no exercício fiscalizado; 4) Relatório que demonstre o potencial de arrecadação do município referente aos tributos: IPTU e ITBI no exercício fiscalizado; 5) apresentar normativo legal que regulamenta a inscrição de cobrança da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária;
- **10.6.9** Que regularize a divergência encontrada quando do confronto do Balanço Patrimonial e seu inventario, em observância ao art. 94 da Lei 4.320/64, bem como disponibilize às comissões de inspecão vindoura o Inventario Físico Financeiro atualizado:
- 10.6.10 Que disponibilize as comissões de inspeções vindouras desse Tribunal as Certidões de Ônus incidentes sobre a propriedade, de forma a evidenciar a regularidade da posse. Acrescentamos que no exercício de 2015 essa rubrica aponta a soma de R\$ 1.069.272,13 de bens imóveis, consoante registro no Balanço Patrimonial;
- 10.6.11 Que adote providências para otimizar a estrutura do local destinado ao armazenamento dos bens, visando sua salvaguarda;
- 10.6.12Que provisione em sua contabilidade o passivo oculto existente, oriundo da inadimplência de pagamento da contribuição previdenciária;
- **10.6.13**Que cumpra o piso salarial profissional nacional do magistério público, conforme previsão legal no art. 5 da Lei 11.738/2008;
- **10.6.14**Que cumpra o disposto no art. 2º, I, da Resolução nº 27/2012 TCE/AM;
- **10.6.15**Que cumpra o disposto no art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993.
- **10.7. Determinar à próxima comissão de Inspeção** que dê especial atenção aos itens alvo de determinação à origem, visando verificar a ocorrência de reincidência;

	٥
	ά
	CQC281E_D6373D2/L3E26E570_6ED738
	Ċ
	ц
	۲
	Ň
	й
	2
	ù
	4-3F26F570-6F
	2
	۲
	Ķ
O FILHO.	S
占	Č
ᇤ	ц
$\overline{\circ}$	ž
š	ç
፼	6
正	Č
$\overline{\mathbf{o}}$	C
IPIO REIS FIRMO	0
<u>.</u>	÷
õ	ç
e por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	č
₹	g
'n	ž
ŏ	Ş
ente por ALIP	2.
ē	0
≞	7
ta	2
<u>.</u>	Ý.
p	2
월	2
n	2
Š	2
ä	ď
ō	4
0	ţ
Este documento foi assinado digi	Ξ
Ĕ	Š
⋽	٥
Ճ	?
0	‡
ste	ء
ш	÷
	0
	ď
	Ü
	ď
	ã
	onferência a
	ž
	٦rć
	ť
	ç

do TCE/AN		Diario	Eletronico
Edição Nº			
De	_/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 1/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 1/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- **10.8. Determinar** que a SECEX, junto ao respectivo Órgão Técnico deste TCE/AM, efetue o levantamento de todas as Admissões de Pessoal realizadas pela municipalidade, assim como a respectiva remessa dos processos à Corte de Contas; em caso de omissão, que sejam adotadas as providências cabíveis para se ver cumprido o disposto no art. 71, III c/c art. 75, ambos da CF/88;
- **10.9. Oficiar** o **Ministério Público do Amazonas**, encaminhando-lhe as peças processuais necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação da Decisão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art. 25, da referida Lei;
- 10.10 Notificar a Sra. Iracema Maia da Silva com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso.
- **11- Ata:** 1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 22 de Janeiro de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral